



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola EFIVEST		
EMENTA: Credencia a Escola EFIVEST, nesta capital, e aprova os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31.12.2005.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 01317234-4	PARECER Nº 1015/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Evani Alves da Silva, diretora da Escola EFIVEST, situada na Av. Alberto Magno, 296, Montese, CEP.: 60.420.000, nesta capital, mediante processo Nº 01317234-4, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob o Nº 04.074.335/0001-05

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 e na Resolução 363/2000, deste Conselho quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola EFIVEST, nesta capital, e à aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31.12.2005.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1015/2002

Ressaltamos que, por ocasião do credenciamento, a escola deverá apresentar melhorias sugeridas na informação Nº 372/02 anexa ao processo, no prazo de 120(cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado da ata, assinada pelos presentes, e do currículo adotada pela escola.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº	1015/2002
SPU Nº	01317234-4
APROVADO EM:	12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC